



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.873 - RJ (2012/0118511-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que a verba sucumbencial foi fixada "em valor que se adequou aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, não comportando a majoração pretendida, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública".

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC).

3. Recentemente, a Corte Especial confirmou entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "*apenas e somente o valor da causa*" (AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 1.409.571-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.5.2013).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.873 - RJ (2012/0118511-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO ROMANO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fl. 807-809):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, pugnano pela reforma do *decisum* proferido, argumenta que foi indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, considerando que a própria Primeira Turma, reconhecendo a necessidade de assegurar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos honorários advocatícios, vem admitindo a majoração das verbas de sucumbência para compatibilizá-las ao fim econômico em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.873 - RJ (2012/0118511-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que a verba sucumbencial foi fixada "em valor que se adequou aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, não comportando a majoração pretendida, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública".
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC).
3. Recentemente, a Corte Especial confirmou entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "*apenas e somente o valor da causa*" (AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 1.409.571-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.5.2013).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Visando preservar os interesses das partes, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento pela Corte Especial do AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 1.409.571-RS, de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. O referido acórdão foi publicado em 6.5.2013.

Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em ação anulatória de débito fiscal, condenou a Fazenda Pública nos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), onde se atribuiu o valor da causa em R\$ 1.010.016,73 (e-STJ fl. 17).

A recorrente entende que os honorários fixados no valor de R\$ 10.000,00 são irrisórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sobretudo se comparado à importância e ao valor atualizado do débito de mais de R\$ 1.600.000, bem como aos mais de cinco anos de trabalho desenvolvidos até o presente momento" (fl. 574).

Na parte que interesse ao presente feito, colaciona-se, por importante, parte dos fundamentos do voto condutor (fl. 532):

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, foram os mesmos fixados em valor que se adequou aos critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, não comportando a majoração pretendida, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública.

A sentença, confirmada pela Corte local, concluiu que (fl. 430):

Insto posto, julgo procedente o pedido narrado às tintas da inicial.
Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no seguinte entendimento:

"Além disso, ao arbitrar a verba honorária, pode o Juiz utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, **bem assim fixar os honorários em valor determinado (REsp 799.796/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005).**

É bom que se diga inicialmente que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, **ou mesmo um valor fixo**, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

Recentemente, após oscilações no entendimento, a Corte Especial, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.409.571-SP, de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.5.2013, veio a confirmar o entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração **"apenas e somente o valor da causa"**.

Reitere-se, no caso concreto, o Tribunal de origem, mantendo a sentença concluiu que (fl. 532):

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram os mesmos fixados em valor que se adequou aos critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, não comportando a majoração pretendida, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública.

Assim, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa pela Corte local para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável na via eleita, ante o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

Dentre os precedentes mais recentes inclusive da Primeira Turma, destacam-se (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 277.003/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma**, DJe 23/04/2013);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O MONTANTE RECOLHIDO INDEVIDAMENTE DEVE SER RESTITUÍDO COM A CORREÇÃO LEGAL, DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (5% DO CALOR DA CAUSA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, ***não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.***

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 122.180/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Turma**, DJe 03/05/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

4. **O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 282.837/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, **Quarta Turma**, DJe 26/04/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados levando-se em consideração a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.**

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 100.217/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, DJe 02/05/2013);

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão de valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 267.228/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, DJe 02/05/2013);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

2. A decisão acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que **a base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados contra a Fazenda Pública pode ser o do valor da causa ou o da condenação. Assim, rever as premissas do Tribunal de origem para fixação da base de cálculos dos honorários sucumbenciais, ou mesmo do percentual utilizado, importa no revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1365870/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, DJe 02/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118511-6

AgRg no
AREsp 188.873 / RJ

Números Origem: 20060010628708 201213702218 574516820068190001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.